EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda modificativa dos incisos I, II e III do art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Passa o art. 18, I, II e III passa a ter a seguinte redação:

I - Subzona de Preservação, que compreende:
a) as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, e as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, nos termos do art. 4º do Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
b) as dunas, a vegetação fixadora de dunas, a vegetação de mangue, os recifes e as falésias, nos termos do art. 4º do Código Florestal;
c) as nascentes, ainda que intermitentes, os chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica num raio mínimo de 50m (cinqüenta metros) a partir do leito maior;
d) a vegetação presente nas margens dos rios e corpos d'água, numa faixa de 30m (trinta metros) a partir do nível da maior cheia (leito maior);
e) a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos e demais áreas nos termos do artigo 6º do Código Florestal;
f) as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies, nos termos do art. 6º do Código Florestal;
g) mediante estudo técnico e consulta pública prévia, a Subzona de Preservação poderá ser destinada à implantação de Unidade de Conservação da Natureza, no seu todo ou em parte, conforme diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, Lei Federal nº. 9.985, de 2000 e do Código de Meio Ambiente de Natal, lei nº 4.100 de 1992.
II – Subzona de Conservação, que compreende:
a) área de transição entre a Subzona de Preservação e a Subzona de Uso Restrito definida com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a Subzona de Preservação;
b) áreas com ocorrência de serviços ecossistêmicos de provisão, regulação, cultural ou de suporte, especialmente aqueles relacionados à captura de carbono, manutenção do ciclo hídrico e proteção da biodiversidade e cênica.

III - Subzona de Uso Restrito, que compreende área que se encontra em processo de ocupação, para a qual o Município estabelece prescrições urbanísticas no sentido de orientar e minimizar as alterações no meio ambiente em consonância com o princípio do uso sustentável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 26 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A concretização de uma política urbana perpassa pela elaboração de um Plano Diretor, sendo necessária sua revisão periódica para minimizar debilidades e deficiências de natureza técnica que não foram analisadas na legislação anterior. Desta forma, o Plano Diretor de Natal chega a esta Casa para ser revisado e passa a impor ao Poder Legislativo atenção especial para que a norma jurídica se efetive na vida das pessoas, considerando o enfrentamento às carências urbanas e proporcionando a minimização dos déficits urbanos.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade prática de seus dispositivos. Notadamente, o Plano Diretor deve fornecer às pessoas que usam a cidade um ambiente adequado, sem o comprometimento de áreas de proteção e com a efetividade do direito de usar e fruir do ambiente urbano.

Desta maneira, consideramos que a proposta da Prefeitura de alteração do artigo 18 nos inspira muito cuidado. As definições das subzonas de preservação e de conservação sofreram alterações que apontam para uma redução da proteção de alguns elementos naturais. Ao propor uma atualização da lei para o código florestal revisado, restringindo-se às definições de APPs, gera um retrocesso ambiental significativo, tais como as proteções de faixas dos corpos d'água e das matas ciliares.

Diante disso, propomos no inciso I uma definição mais descritiva, conforme foi analisada e sugerida pelo Grupo de Trabalho I do processo de revisão do PDN no Executivo, já que algumas definições contidas no novo Código Florestal podem acarretar numa menor proteção das Áreas de Preservação Permanente – APPs. A seguinte proposta mantém a proteção da vegetação nas margens dos rios como a do Plano Diretor de 2007, a partir do leito maior (do período das cheias), o que permite uma área de proteção com abrangência maior em comparação à proteção a partir da calha do leito regular do rio (recomendada pelo novo Código Florestal). Assim como considera as nascentes intermitentes.

Quanto ao inciso II, destaca-se que a ocorrência de mata atlântica no município de Natal é praticamente restrita à ZPA2, não fazendo sentido restringir a "área de Mata Atlântica remanescente da ocupação urbana prevista nos arts. 30 e 31 da Lei 11.428/2007 (Lei da Mata Atlântica)", compreendendo-se como subzona de conservação quaisquer "áreas com ocorrência de serviços ecossistêmicos de provisão, regulação, cultural ou de suporte, especialmente aqueles relacionados à captura de carbono, manutenção do ciclo hídrico e proteção da biodiversidade e cênica".

Quanto ao inciso III, a justificativa para a alteração é devido a inadequação do termo "princípio do desenvolvimento sustentável", quando a doutrina ensina que o correto nesse caso é "princípio do uso sustentável", como já estava na redação do PDN de 2007.

Desta maneira, a modificação dos incisos I, II e III do art. 18 é medida *sine qua non* para a garantia de adequação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 26 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT